



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4655/2016

PROCESSO Nº 0501358-12.2016.4.02.5101

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ MARIA PANOEIRO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PRATICADO POR ADMINISTRADORES DE EX-OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE (LEI Nº 7.492/86). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), tendo em vista irregularidades na gestão de ex-operadora de plano de saúde.
2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições com fundamento na alegação de que a atividade da empresa consiste na administração de plano de saúde, que não se equipara a instituição financeira, não havendo que se falar em prática de crime contra o sistema financeiro nacional.
3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP.
4. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares – forma de constituição e de fiscalização –, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98).
5. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.000778/2015-17, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão nº 632, de 23/11/2015, unânime.
6. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), tendo em vista irregularidades na

gestão da ex-operadora de plano de saúde CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DIAMANTES LTDA.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições com fundamento na alegação de que a atividade da empresa consiste na administração de plano de saúde, que não se equipara a instituição financeira, não havendo que se falar em prática de crime contra o sistema financeiro nacional (fls. 03/19).

O MM. Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, por entender que as operadoras de planos de saúde constituem instituição financeira por equiparação para fins penais, por exercerem atividade securitária, sendo possível a imputação aos seus administradores de crimes contra o sistema financeiro, razão pela qual subsiste a competência da Justiça Federal (fls. 20/25).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

O declínio não merece prosperar, com a devida vênia do il. Procurador da República oficiante.

A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares – forma de constituição e de fiscalização –, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98).

O âmbito de atuação da operadora de planos de saúde suplanta o das seguradoras de saúde, na medida em que assegura serviços ou custos assistenciais a

preço pré ou pós-estabelecido, garante a cobertura financeira de diversos riscos inerentes aos serviços hospitalares e exerce atividades de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros.

Ademais, a ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadora de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/2000) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e parágrafo único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde.

A respeito desse tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal consolidou o entendimento de que as sociedades operadoras de plano de saúde constituem instituições financeiras para fins de aplicação da Lei nº 7.492/86, conforme se verifica em recente julgado, Processo nº 1.30.001.000778/2015-17, Voto nº 7511/2015, Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, 632ª Sessão de Revisão, de 23/11/2015, unânime.

Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR

/VD.